



FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

SAMUEL GONÇALVES PEREIRA

**AS LIBERDADES DE EXPRESSÕES E OS CRIMES CONTRA A
HONRA: OPINIÃO TEM LIMITE**

IPORÁ-GO

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

SAMUEL GONÇALVES PEREIRA

AS LIBERDADES DE EXPRESSÕES E OS CRIMES CONTRA A HONRA: OPINIÃO TEM LIMITE

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Bacharelado em Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Prof. Dr. Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientador

Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Professor Tales Bittencourt
Membro da Banca e Coordenador do Curso

Alexandre Ferreira de Moura

Professor Alexandre Ferreira de Moura
Membro

IPORÁ – GO

2022

AGRADECIMENTOS

Foram praticamente 5 anos de muito aprendizado e muitos momentos marcantes que nunca vamos esquecer. Passamos por muitas dificuldades por causa da pandemia, muitos ficaram pelo caminho e muitos outros persistiram e chegaram na reta final. Passamos por muitos momentos difíceis mas um bom marinheiro não é feito em águas tranquilas mas sim em águas turbulentas.

Por isso quero agradecer primeiramente a todos os professores que sempre estiveram presentes mesmo nas dificuldades quero, agradecer também a todos os cooperadores da FAI desde os responsáveis pela limpeza até ao proprietário da faculdade.

Para finalizar espero que os prezados Doutores(a) tenham se agradado da minha monografia espero ter explicado de uma forma que todos entenderam independente de tudo muito obrigado aos Senhores.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de abordar os crimes contra a honra e a liberdade de expressão. Mesmo sendo subjetiva, a honra é considerada como inerente à dignidade humana e atentar contra ela é considerado crime. São considerados como crime contra a honra a calúnia, a injúria e a difamação. Os presentes crimes em comento não são novos, entretanto, pode-se perceber um crescente movimento de crimes praticados velados como liberdade de expressão ou somente uma opinião. A problemática acontece quando ocorre a colisão dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal e o Código Penal Brasileiro. O presente tema é de suma relevância, uma vez que qualquer pessoa está suscetível a praticar os crimes contra a honra ou serem vítimas. É de suma relevância a abordagem do presente tema pois a liberdade de expressão é garantidas a todos, porem, quando uma opinião vira crime podemos perceber um certo limite. Por fim, o tema será abordado com apoio de doutrinadores na área criminal e jurisprudências para melhor abordagem do tema, mas sem ter a intenção de esgotá-lo. O trabalho também tem objetivo de abordar o conjunto ao todo ou seja, explicar onde os crimes contra honra se conjectura com a liberdade de expressão e também alencar o sub tema opinião tem limite já que, um crime pode ser o gatilho para o cometimento das demais infrações abordadas.

Palavras-chave: Crimes contra a honra. Liberdade de Expressão. Código Penal Brasileiro.

ABSTRACT

The present work aims to address crimes against honor and freedom of expression. Even though it is subjective, honor is considered inherent to human dignity and to attempt against it is considered a crime. Slander, slander and defamation are considered crimes against honor. The present crimes in question are not new, however, one can see a growing movement of crimes practiced veiled as freedom of expression or just an opinion. The problem occurs when the fundamental rights guaranteed in the Federal Constitution and the Brazilian Penal Code collide. The present theme is of paramount relevance, since any person is susceptible to practicing crimes against honor or being victims. It is extremely important to approach this topic because freedom of expression is guaranteed to all, however, when an opinion becomes a crime we can perceive a certain limit. Finally, the topic will be addressed with the support of scholars in the criminal area and jurisprudence for a better approach to the topic, but without intending to exhaust it. The work also aims to address the set as a whole, that is, to explain where crimes against honor are conjectured with freedom of expression and also to mention the sub theme opinion has a limit, since a crime can be the trigger for the commission of the others. violations addressed.

Keyword: Crimes against honor. Freedom of expression. Brazilian Penal Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 BREVE HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA HONRA NO BRASIL	8
1.1 Os códigos penais de 1830 e 1840 e os crimes contra a honra	8
1.2 O atual código penal de 1940 e o crime contra a honra	13
2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS PRINCÍPIOS	16
2.1 Princípio da dignidade humana	16
2.2 Princípio da liberdade	18
2.3 Princípio da proteção da imagem e a honra	21
3 DOS CRIMES CONTRA A HONRA	24
3.1 Do conceito	24
3.2 Do aumento da prática dos crimes contra a honra velada de opinião nas redes sociais	25
3.3 Da ineficácia do código penal na realidade atual dos crimes contra a honra	27
3.4 Da necessidade de nova legislação em frente os crimes contra honras praticados na internet	31
4 DOS RITOS PROCESSUAIS	34
4.1 Os entendimentos jurisprudenciais dos crimes contra a honra	34
4.2 Na esfera cível	37
4.3 Na esfera criminal	37
4.4 Rito sumaríssimo	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A honra pode ser considerada como uma característica moral, intelectual e física de um ser humano. Esse traço permite que uma pessoa viva em sociedade, e quem não o viola por outros ou por si mesmo pode considerá-lo um fator que aumenta a autoestima. Essa característica é algo complexo, pois não é fácil determinar qual ação afeta a outra.

Quando se quer dizer que alguém é honrado, basta dizer que esse homem é honrado, que é um homem de honra impecável. Portanto, a preservação da honra sempre esteve no topo das preocupações dos indivíduos desde a antiguidade. A lei procurou perseguir essas preocupações, pois existem leis que regulam crimes graves que podem violar a honra.

Os crimes contra a honra podem ser vistos em conjunto ou individualmente em diferentes diplomas legais. Em princípio, no Código de Manu, depois no direito romano e no direito canônico, este último prevalecendo na Idade Média. Em seguida, combinou as leis francesa, alemã e inglesa. No Brasil, os crimes de injúria e calúnia foram definidos no Código Penal de 1830 e 1890. Posteriormente, também foram definidos no Código Penal de 1940 que é a legislação vigente no Brasil.

Durante este estudo, será possível verificar que o Código Penal de 1940 destaca três tipos de ofensas à honra: calúnia, injúria e difamação, cuja pena varia de três meses a dois anos. Outra questão que precisa ser destacada é que esses crimes são conceituados de forma diferente, mas sua peculiaridade é o fato de não serem reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, mas ao mesmo tempo possui princípios constitucionais que podem proteger tanto a vítima e a pessoa que pratica o crime contra a honra e essa é a problemática do presente estudo.

O objetivo é analisar conceitos de direito penal e direito fundamental consagrado na Constituição Federal e investigar as consequências dos crimes contra a honra no Brasil na atualidade, levando em consideração a legislação e os entendimentos dos estudiosos sobre o tema em questão e o posicionamento dos tribunais brasileiros.

1 BREVE HISTÓRICO DOS CRIMES CONTRA HONRA NO BRASIL

1.1 Os códigos penais de 1830 e 1840 e os crimes contra a honra

O Código Criminal do Império do Brasil foi sancionado pela lei de 16 de dezembro de 1830, substituindo o livro V das Ordenações Filipinas (1603), codificação penal portuguesa que continuou em vigor depois da Independência (1822), seguindo determinação da Assembleia Nacional Constituinte de 1823.

O Código Criminal possuía quatro partes – dos crimes e das penas; dos crimes públicos, dos crimes particulares e dos crimes policiais – sendo composta cada uma por títulos, capítulos e seções. O documento determinava que nenhum crime fosse punido com penas que não estivessem estabelecidas nas leis conforme a gradação de máximo, médio e mínimo, em razão das possíveis atenuantes ou agravantes (Código Criminal, art. 33).

Foram definidos como criminosos (autores) aqueles que cometiam, constrangiam ou mandavam alguém cometer crimes. Não haveria crime ou delito, palavras sinônimas neste código, sem uma lei anterior que o qualificasse (Código Criminal, art. 1º). Os menores de quatorze anos foram isentos de responsabilidade penal (Código Criminal, art. 10), mas se ficasse provado que haviam cometido crime ou delito, agindo com discernimento, seriam encerrados nas casas de correção, sendo que o período de reclusão não poderia ser estendido após o réu completar dezessete anos (Código Criminal, art. 13).

Em seu Capítulo II, Dos Crimes Contra a Segurança da Honra, Seções I e II, Estupro e Seqüestro, respectivamente, ele se concentrou exclusivamente nas mulheres, considerando que uma mulher deflorada aos 17 anos chegou a ser considerada crime de estupro com seu consentimento . De acordo com a redação do referido Código Penal do Artigo 219:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezassete anos.
Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres anos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.
(PLANALTO,1830)¹

Portanto, se o agressor se casou com a vítima, ele não era digno de piedade. Parece que a intenção do Código Penal de 1830 ao instituir tal capítulo era apenas manter os padrões estabelecidos pela sociedade, tornar a virgindade feminina algo de alta relevância e configurar apenas a mulher virgem como mulher honesta.

Em relação à pena, é importante destacar que o tempo fixado ultrapassa dois anos, o que é explicado neste estudo. Acosta e Gasparoto (2015, p. 45) afirmaram que “Vale a pena notar que o termo ‘mulher honesto’ usado para descrever o sujeito passivo do crime em questão tinha uma conotação diferente da que aquele termo tem atualmente”.

Naquela época, a mulher honesta era aquela que se preservava, mantinha contato com os pais e respeitava a hierarquia imposta pelo círculo familiar e imposta pela sociedade. Se sua vida se desviasse desses padrões, ela perderia seus direitos e não seria mais protegida por lei.

Essas condições deixam claro que a lei vigente visava preservar a supremacia do poder patriarcal e a visão da sociedade sobre a família, ou seja, a honra da família, principalmente a dos homens. No entanto, se essa mulher honesta sofreu estupro, o art. 222 do referido código estipulava que o criminoso sofreria uma penalização, vejamos:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.
Se a violentada fôr prostituta.
Penas - de prisão por um mês a dois anos (PLANLATO,1830).²

É altamente recomendável que as qualidades acima mencionadas da mulher honesta sejam destacadas para que ela possa ser retratada como vítima, pois pode ser vista como estimuladora do crime caso algum dos paradigmas estabelecidos seja quebrado, principalmente quando se trata de sua virgindade . Ainda na perspectiva do

¹ Com o intuito de manter a originalidade da lei em estudo, foi mantido o vernáculo da língua portuguesa do Código Penal de 1830.

² Idem

Código de 1830 e dos crimes contra a honra, a Seção III alude à calúnia e injúria, mas não faz menção à difamação. Esse aspecto foi definido no Art. 236, vejamos:

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injúria:

1º Na imputação do um fato criminoso não compreendido no artigo duzentos e vinte e nove.

2º Na imputação de vícios ou defeitos, que possam expôr ao odio, ou desprezo publico.

3º Na imputação vaga de crimes, ou vícios sem factos especificados.

4º Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguém.

5º Em discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião publica (PLANALTO,1830).³

A calúnia foi citada nos art. 229 e 230:

Art. 229. Julgar-se-a crime de calúnia, o atribuir falsamente a algum um fato, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a ação popular, ou procedimento oficial de Justiça.

Art. 230. Se o crime de calúnia fôr cometido por meio de papeis impressos, lipotografados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerçam autoridade pública (PLANALTO,1830).⁴

Segundo Souza e Silva (2019), a pena prevista no Art. 235 atingiu um patamar mínimo, uma vez que, aos olhos da lei, mais de um crime foi cometido neste caso, dificultando a constituição de um complexo criminal. Considera-se lamentável esta constatação, pois se for imposta uma sanção legal para cada crime, neste caso deverão ser aplicadas várias penas e não reduzidas devido à associação com outro crime cometido pela mesma pessoa numa dada situação.

O crime de lesão corporal previsto no Art. 236 teve como principal característica o fato de o criminoso não ter levado em conta o disposto no art. 239, ou seja, se "desrespeitarem as acusações feitas contra sociedade, depositário ou representante de autoridade pública, contendo fatos ou omissões contrários aos deveres de seu trabalho, não incorrerão em penalidade e provaram sua veracidade". (BRASIL, 1830), pois tais atos eram considerados lícitos ou ilícitos.

A violação estava presente também na imputação de “defeitos ou vícios capazes de expor as pessoas ao ódio ou ao desprezo público” (art. 236, §2), na vaga

³ Idem

⁴ Idem

imputação de ofensas (art. 236, §3), que possa prejudicar a reputação de uma pessoa” (art. 236, §4º), além de “fala, gesto ou sinal que a opinião pública considere ofensivo” (art. 236, §5º) (BRASIL, 1988). A complexidade do referido código na fixação das penas é evidente porque várias infracções foram associadas a outras ou não houve especificidade que impedisse a aplicação correta da pena.

Em 1890, os Estados Unidos do Brasil promulgaram o Código Penal dos Estados Unidos. Comparado ao anterior, o referido código pode ser considerado inovador, ao menos no que diz respeito aos crimes de honra, pois trouxe mudanças em relação aos crimes de injúria e calúnia, para os quais a prova passou a exigir tal, bem como reparação de os crimes do herdeiro ou companheiro foram transferidos quando o ato foi cometido contra o testador.

Uma das diferenças entre o Código de 1830 e o Código de 1890 é que, neste último, os crimes contra a honra eram considerados apenas como calúnia, previstos nos artigos 315 e 316, e agressão, nos artigos 317 a 320. Crimes como violência carnal, incluindo estupro e sequestro, como crimes contra a segurança da honra .

Segundo Azeredo e Serafim (2012), o Código Penal de 1890 focava nas questões morais e na proteção familiar, o que pode ser demonstrado desde o início, mesmo antes de tratar de questões relevantes como uma lei penal como homicídio culposo ou crime contra propriedade como roubo. Nesse sentido, Acosta e Gasparoto (2015) argumentam que essa legislação em nada menciona o fato de que os homens devem ser “honestos” para serem considerados vítimas, o que era fundamental no caso das mulheres.

Outras mudanças trazidas pelo código acima são mencionadas na literatura, mas a maioria delas trata de questões relacionadas à família e à figura da mulher, bem como as diferenças de gênero predominantes e a forma como as mulheres eram tratadas na época em que apareciam no código anterior. Hendz e Dornelles (2012) fundamentam o pensamento da supremacia masculina ao enfatizar que o segmento jurídico foi responsável por caber ao homem pensar sobre o comportamento da sociedade, por criar leis, decretos e jurisprudências, por assumir seu ponto de vista e, assim, acabar determinando o que o governo da sociedade deve ser assim.

Segundo Azeredo e Serafim (2012), os crimes mais comuns cometidos na época foram defloração, estupro, sequestro e adultério, o que mais uma vez revelou

a fragilidade das mulheres. Podemos observar a natureza familiar e as questões de gênero destacadas na literatura durante o período em que vigorou o Código de 1890. No entanto, a preocupação do legislador com a entidade deixou aspectos relevantes em aberto. Também houve mudanças no que diz respeito à calúnia e difamação.

Na visão de Souza e Silva (2019), a definição de calúnia incluiu a acusação errônea de qualquer crime classificado como crime por lei e não meramente de natureza popular ou decorrente de processo judicial, conforme previsto na Lei de 1830. Código. A pena não poderia ser imposta àqueles que provassem a veracidade dos fatos relatados. Segundo a redação:

Art. 315. Constitue calúnia a falsa imputação feita a alguém de fato que a lei qualifica crime.

Parágrafo único. É isento de pena o que provar ser verdadeiro o fato imputado, salvo quando o direito de queixa resultante dele for privativo de determinadas pessoas (PLANALTO, 1890).

De acordo com a redação do referido Código, o falso entendimento de que ocorreu um crime permeia a calúnia. Se isso não acontecer, é porque não há crime, ou seja, não há difamação. Souza e Silva (2019) também chamaram a atenção para a inserção da prova da verdade. Segundo os autores, se houvesse evidência de publicidade dos fatos, o criminoso não seria punido.

Tal declaração de fato não era exigida apenas se a vítima fosse funcionário público e o ocorrido tivesse a ver com suas atribuições, se a condenação da vítima fosse baseada em algum tipo de conversa, ou se ela admitisse ter apresentado provas contra ela. Tais fatos podem ser demonstrados no texto do referido código em seu art. 318: É vedada a comprovação da veracidade ou conhecimento do fato alegado sobre o ofendido, salvo se este: a) for funcionário público ou pessoa jurídica e o fato alegado estiver relacionado ao exercício de suas funções; b) permitir a prova; c) foi condenado pelo suposto ato (BRASIL, 1890)

Além dessas alterações, o código de 1890 introduziu que o dano causado à imagem do morto deve ser ressarcido junto ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do falecido a ser compensado pelo ocorrido. Também o art. 322 observou que em caso de reciprocidade nas violações, ambos seriam indenizados e nenhum dos lados poderia denunciar seu oponente (SOUZA; SILVA, 2019).

Nota-se que houve bastantes mudanças na legislação, porém muitas transformações ainda são necessárias para acompanhar a evolução dos tempos, o que será discutido no próximo capítulo que tratará de como a lei trata os crimes contra a honra na idade moderna. uma era que é considerada tecnologia e onde o uso da internet faz parte do cotidiano das pessoas. Vale ressaltar que os crimes contra a honra não são cometidos apenas nestes meios de comunicação, que foram veiculados apenas para fins ilustrativos.

1.2 O atual código penal de 1940 e o crime contra a honra

O Código Penal de 1940, em vigor até hoje, considera a difamação, calúnia e injúria como crimes contra a honra. Os demais delitos mencionados na legislação anterior foram colocados em outros capítulos do código acima, que sofreu poucas alterações desde sua promulgação e, portanto, não acompanhou a evolução dos tempos.

O parágrafo único do art. 143, que diz: “Nos casos em que o acusado tenha cometido calúnia ou difamação por qualquer meio de comunicação, a revogação será feita, se o ofendido assim o desejar, da mesma forma pela qual o delito foi cometido. . também pode ser utilizado para a prática de qualquer tipo de crime contra a honra.

Brescovit (2011) analisou as mudanças legislativas de 1830, 1890 a 1940 no que diz respeito à difamação, um dos tipos de crimes contra a honra. O Código de 1830 seguiu fielmente os padrões do Código Francês, e o texto dessa legislação pouco diferiu do Código de 1940. 229: “Julgar-se-á crime de calúnia o atribuir falsamente a alguém um fato, que a lei tenha qualificado criminoso e em que tenha lugar a ação popular ou procedimento oficial de justiça” (BRASIL, 1830).

O mesmo crime está estabelecido no art no Código de 1890. 315, que enfatiza que calúnia é a “falsa imputação feita a alguém de fato que a lei qualifica crime” (BRASIL, 1890). A redação do código de 1940 é enfatizada em seu art. 138 que "caluniar alguém, imputar falsamente fato definido como crime" (BRASIL, 1890).

Nota-se que as mudanças não foram significativas, mesmo durante um longo período de tempo de uma legislação para outra. Portanto, acredita-se que a legislação

não acompanhou o desenvolvimento dos acontecimentos, pois não levou em consideração a esfera penal.

Isso pode ser explicado pela Constituição, que no Art. 5º, X, afirmou que “a intimidade, a vida privada, a honra e a reputação das pessoas são invioláveis e garantem o direito à indenização pelos danos materiais e morais sofridos por elas próprias em decorrência de sua lesão ” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Moraes (2005, p. 629) explicou:

[...] é pré-requisito para a supremacia constitucional, pois a hierarquia do sistema normativo ocupa a hierarquia do sistema normativo, o legislador encontrará nela a forma de poder legislativo. elaboração e seu conteúdo. Além disso, as constituições rígidas afirmam a superioridade da grande norma sobre as produzidas pelo legislativo no exercício de sua função legislativa ordinária. A base do controle para eles, então, é que nenhum ato normativo que se segue lógica e necessariamente dele pode modificá-lo ou suprimi-lo.

Portanto, a honra é imaterial e quem a viola deve indenizar a vítima pelos danos morais ou materiais. No entanto, a Constituição menciona apenas questões cíveis, o que significa que exigir uma punição com caráter penal seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade do reconhecimento criminal dos crimes contra a honra é evidente, uma vez que a Constituição não menciona esse aspecto. Outra preocupação decorre do fato de que o imposto da Carta Magna será violado, pois acredita-se que dois crimes seriam cometidos nesse caso. Com base nesse entendimento, talvez seja melhor apagar esses crimes.

Para Greco (2016, p. 323), a difamação é um crime mais grave e, para ser designado como tal, deve possuir três características: “a) a imputação de fato; b) esse fato alegado pela vítima deve ser necessariamente falso; c) o fato não deve ser apenas falso, mas também definido como crime”.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESISTÊNCIA - CRIME FIM - AMEAÇA, DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, DESACATO E CALÚNIA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CRIMES MEIOS - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. Admite-se a incidência do princípio da consunção se o agente, em um mesmo contexto fático e com um único propósito, qual seja, o de resistir à execução de ato legal, profere ofensas físicas e verbais contra policiais militares e danifica a viatura na qual conduzido preso em flagrante delito. O crime de ameaça integra o delito resistência. Para a

caracterização do crime de calúnia, imprescindível é a existência de dolo específico na conduta, consistente em fazer falsa acusação, com a intenção, consciência e vontade de denigrir e lesar a honra objetiva de outrem. Para a caracterização do crime previsto no art. 163, inciso II, do CP, faz-se necessária não só a comprovação do dano, mas da existência de nexos causal entre a conduta do réu e as avarias constatadas no patrimônio público. (TJMG – Apelação Criminal 1.0351.15.004281-7/001, Relator (a): Des. (a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 19/05/2020) (MINAS GERAIS, 2020).

Nas explicações do TJMG, observa-se a presença dos três aspectos que constituem a existência do crime de difamação, a saber, o dolo específico, a falsidade na acusação e a vontade do autor, que consiste, na verdade, na combinação desses dois elementos. O fato aqui foi verificado nas ofensas físicas e verbais. Assumindo o princípio da consumação entre os crimes contra a honra (artigos 138.º a 140.º do Código Penal) e o dano (artigo 163.º do Código Penal) no âmbito da ação policial.

Excepcionalmente, os crimes contra a honra podem ser incluídos na esfera penal com persecução pública condicional ou incondicional em três casos. Os dois primeiros casos referem-se ao delito contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro e contra funcionário público por imputação.

Este último refere-se à lesão real e caracteriza-se em que as lesões físicas são apresentadas como conseqüências. No que se refere à dimensão penal, quando se trata de crimes contra o Estado, o princípio da intervenção mínima é o norteador desse universo jurídico e preconiza que a execução penal nestas circunstâncias deve ser feita em último recurso, ou seja, somente quando não há outra possibilidade tipo e forma de resolução do problema, a circunstância em questão (ALVES, 2013).

Ao invés de lidar com a intervenção mínima, propõe-se uma reelaboração no sistema penal, que visa a excelência do que não cabe na esfera jurídico-social. Ou seja, uma vez que só é constitucional que os crimes contra a honra sejam puníveis com penas civis, salvo alguns casos em que é necessário o consentimento da vítima para a imposição daquelas penas, seria melhor que esses crimes estivessem noutra diploma legal. seria determinado de acordo com sua natureza.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS PRINCÍPIOS

2.1 Princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está contido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 com a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Alguns autores, como Sarmento (2006), conceituaram a dignidade humana em termos do pensamento cristão, ou seja, o homem é fruto do divino. Sarlet (2002) confirmou Sarmento (2006), mas fez ressalvas, levando em conta a posição social que o sujeito ocupava e como era reconhecido pela sociedade em que vivia, ou seja, seu próprio valor.

Do ponto de vista de Nunes (2015), o conceito de dignidade foi construído ao longo da história e chegou ao século XXI como o valor supremo criado por razões jurídicas, devido aos excessos característicos cometidos pelo gênero humano, intangíveis e pela Responsabilidade do Poder Público. autoridades a respeitá-los e protegê-los.

A dignidade humana é mais que um princípio, é uma vitória conquistada por pessoas que passaram por diversas situações humilhantes e denegriram sua honra. No entanto, com o passar dos anos, esse cenário mudou, assim como a forma como essas pessoas são percebidas pelos demais, pois seu valor agora cresceu tanto que seus direitos e dignidade são reconhecidos constitucionalmente.

Nas palavras de Piovesan (2011, pp. 80-81), a dignidade da pessoa humana pode ser vista como “o núcleo fundamental e informativo de todo o ordenamento jurídico”, ressaltando que a Constituição de 1988 foi a primeira brasileira a colocá-la entre o essencial tem inserido propósitos que "são a base de conquistas positivas, concretizando a democracia econômica, social e cultural, para colocar em prática a dignidade humana".

Assim, segundo Nunes (2002), a dignidade da pessoa humana é o que confere a resolução de conflitos de princípios e forma a base da ordem em geral. Não importa se o conflito é de natureza abstrata ou concreta, o intérprete deve se guiar por esse princípio.

Segundo Santos (2013), a dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição como um dos cinco elementos fundamentais, revela um duplo conceito, ou seja, estabelece um direito a ser respeitado e respeitado pelo Estado e ao mesmo tempo o tempo determina que todos devem ser tratados igualmente. Desconsiderar esse princípio, então, marca um duplo desrespeito.

A dignidade é, portanto, inerente ao homem, englobando valores essenciais da vida humana, como a liberdade. O descumprimento deste princípio pode fazer com que os autores da ação sofram ou não as penalidades previstas em lei, conforme demonstrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO. CRIME. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO, PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DOTADA DE ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO E CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. TESE DE “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”. ARGUMENTO QUE AFRONTA DIRETAMENTE AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º,III DA CF/88, DA PROTEÇÃO À VIDA E DA IGUALDADE DE GÊNERO (ART. 5º DA CF/88). INCOSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO EMPREGADA SOMENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AGENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIO ÉSCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR-5º CAMARA CRIMINAL - 0000494-14.2018.8.16.0097 – JULGADO EM 02.08.2021)

A honra é considerada um valor pessoal ao lado da dignidade da pessoa humana, dependendo de como o indivíduo é visto pelos outros. E essa honra pode ser violada não apenas pela má-fé do malfeitor, mas também por professar a liberdade de pensamento. No entanto, não prova as ações que ele alega.

Nessa perspectiva, Liszt (2003, pp. 79-80) argumentou que a honra também diz respeito ao desejo do indivíduo de ser considerado de acordo com seu comportamento, e quando esse comportamento é negativo deve ser proibido,

principalmente quando ele próprio é do outro lado, diz respeito à dignidade da pessoa humana.

É importante ressaltar que honra e dignidade não são sinônimos, pois dignidade é um princípio que transcende o significado de honra. Portanto, pode-se dizer que quando a dignidade da pessoa não é respeitada, o crime é considerado como tal.

Para Siqueira (2007), não só a falta de consideração implica em crime contra a honra, mas mesmo quando a honra corre o risco de ser ignorada, como é o caso dos eventos ofensivos, inverdades são expostas.

Portanto, a Dignidade é o princípio que oferece solução e direcionamento para solucionar possíveis problemas que surgem contra a honra e atua como um caminho de proporcionalidade que visa equilibrar os direitos, limites e interesses dos envolvidos em determinado problema analisado.

2.2 Princípio da liberdade

Além da dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade não foi esquecido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que também é algo que é dado como certo na vida humana, incluindo no rol dos direitos e garantias individuais (CARVALHO, 2013).

Quando se fala em crimes contra a honra, percebe-se um conflito de alguns estudiosos como Alves (2013) que acreditam que a privação da liberdade por crimes contra a honra seria algo muito breve. Porque a constituição federal prevê sanções civis e não criminais.

De acordo com o texto do art. 220 da Constituição acima: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

O que é determinado pela Constituição garante plena liberdade de expressão, mas a legislação é considerada justa com os meios de comunicação, pois essa redação encontra-se no Capítulo V, que faz alusão a esse aspecto, pois não há outra previsão para outras vias de expressão.

A liberdade é abordada nos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

Percebe-se que o inciso IV trata mais detalhadamente da questão da liberdade, pois se concentra no pensamento. Já o ponto IX faz alusão a aspectos voltados para a intelectualidade, o segmento artístico, sem considerar do que se trata a discussão.

Vale destacar que além da Constituição, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos das Nações Unidas também consagra em seu texto o direito à liberdade de expressão em seu art. 19, com a seguinte texto:

Artigo 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de cultivar opiniões sem interferência, e de poder buscar, receber e compartilhar informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Podemos ver a amplitude que o conceito de liberdade de expressão alcançou, dando aos sujeitos em geral a oportunidade de divulgar seus pensamentos e ideias, divulgar informações e conhecimentos sem risco de sofrer penalidades ou ser censurado, independentemente dos meios utilizados como a Internet e redes sociais, conforme o entendimento do Tribunal do Distrito Federal nº0701353-55.2020.8.07.0004:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. MARCO CIVIL DA INTERNET. REMOÇÃO DE POSTAGENS. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 1. O uso da internet no Brasil atualmente está disciplinado por meio da lei 12.965/2014, intitulado como o Marco Civil da Internet. Esta lei funda-se no respeito a liberdade de expressão (art. 2º, caput) além de ter,

dentre seus princípios, garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3º,I).

2. O pedido de exclusão de postagens do FACEBOOK pressupõe a prática de ato ilícito e não pode ser utilizada para fins de inibir a livre expressão, que é um dos fundamentos da Lei 12.965/2014 (art. 2º, caput).

3. Inexistindo elementos seguros que demonstrem a prática de ato ilícito em prejuízo da imagem ou mesmo a existência de prejuízos concretos a parta autora, não cabe impor à empresa ré que exclua de seus bancos de dados as postagens críticas a dirigentes de instituição religiosa. 5. Apelação conhecida, mas desprovida. Conhecido. Improvido. Unanime.

Barroso (2004, p. 18) explicou que embora os estudiosos brasileiros tendam a distinguir entre liberdade de expressão e liberdade de informação, “a comunicação de fatos nunca é uma atividade inteiramente neutra: mesmo na seleção dos fatos a serem divulgados é uma interferência do Componente pessoal”.

Devido a este aspecto pessoal, que se impõe sempre ao que é dito ou representado, a liberdade de expressão e a difamação devem estar em primeiro plano, nomeadamente no que diz respeito ao crime de difamação, que é um dos crimes contra a honra. A sua aprovação por diversos textos legais justifica-se, pois nem tudo o que é escrito, discutido e comentado, seja pessoalmente ou nos diversos meios de comunicação, é sempre positivo. Pelo contrário, o que parece ter mais críticas é o que é contrário ao que realmente está acontecendo, ou ditos, fotos, etc. que levam à discussão e ao caos.

Segundo Gabriel Sérgio, essa autonomia é condição necessária para a existência de um coletivo democrático, pois para a existência de um coletivo democrático não é possível ter controle sobre o conteúdo por parte do Estado, permitindo que cada indivíduo expresse seu imaginário sem censura (SÉRGIO, 2017).

De acordo com o disposto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a emissão de pensamentos, sejam eles orais ou escritos, é uma liberdade suprema do homem, pois é livre e se manifesta ao interesse não censurado e exterior, de modo que o pensamento enunciado é aquele que se projeta no mundo e se torna conhecido, o que traz consequências jurídicas e sociais, sendo todos responsáveis pelos abusos que cometem (CRETELLA JÚNIOR, 2000).

O legislador também garantiu no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988 que, além da indenização por danos materiais, imateriais ou de imagem, o direito de reclamação também é justificado de forma proporcional (BRASIL, 1988).

E assim acontece, embora não haja restrições à liberdade de expressão, é vedado o anonimato, pois é necessário que o cidadão se responsabilize pela manifestação de sua opinião para responsabilizar a expressão de cada indivíduo (BASTOS, MARTINS, 2004).

2.3 Princípio da proteção da imagem e a honra

Além da dignidade humana, o direito à proteção da imagem e à honra também foi ancorado na constituição. Não é um direito fundamental, mas é punível por lei para quem o violar, pois de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 5º, § V:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (BRASIL, 1988).

O conteúdo dos artigos varia. A Seção V destina-se a proteger o recurso de imagem em caso de violação da lei por meio de comunicação. O inciso X diz respeito à proteção da imagem retrato em geral e o ponto XXVIII visa a proteção da imagem como direito autoral, o que inclui também a definição do padrão de proteção da imagem retrato para a área do segmento autoral (GOMES, 2016).

Ainda pensando em direitos humanos, em 1992 o Brasil assinou um tratado internacional na Convenção Interamericana de Direitos Humanos que ficou conhecido

como Pacto de São José da Costa Rica. O artigo 11 do referido tratado enfatiza que a honra de cada indivíduo deve ser respeitada e sua dignidade reconhecida.

Também prevê que ninguém terá sua privacidade, família, domicílio ou correspondência arbitrariamente ou abusivamente interferido, ou que sua honra ou reputação seja violada. Conclui que todos devem ser protegidos contra interferências ou delitos descritos no tratado (CIDH, 1969).

Para Moraes (1972) o direito à imagem não se adquire, nasce com a personalidade. Um exemplo é alguém submetido a uma cirurgia plástica. Mesmo que se trate de algo transformador, o indivíduo não adquire uma imagem diferente, ele apenas muda o que está ali.

Portanto, porque a imagem pertence ao homem, deve ser respeitada, assim como a honra daquele a quem a imagem se refere. A legislação desde a Carta Magna tenta proteger esses direitos adaptando-se às inovações que os novos tempos trazem, mesmo que a pessoa seja falecida, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA ACERCA DA MORTE DE ADOLESCENTE EM FESTA RAVE POR CONSUMO DE DROGAS VEICULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO DE CUNHO JORNALÍSTICO INFORMATIVO COM AUTORIZAÇÃO DO GENITOR DO ADOLESCENTE FALECIDO. POSTERIOR USO DO MATERIAL AUDIOVISUAL EM PROGRAMA DE NATUREZA EMINENTEMENTE RELIGIOSA POR CERCA DE QUATRO ANOS, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM À HONRA DO FALECIDO E DOS FAMILIARES. VIOLAÇÃO DO DIREITO OBJETIVO DE PROTEÇÃO SUPERIOR E INTEGRAL DO ADOLESCENTE NOS TERMOS DO ART. 227 DA CRFB. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIOSA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DE R\$ 30.000,00 QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 60.000,00 A SER DISTRIBUÍDO ENTRE OS PAIS NA PROPORÇÃO DE 40% PARA CADA UM E 20% PARA O IRMÃO DO MENOR. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Note-se que a sua reputação e honra continuam a ser um direito protegido mesmo após a morte da pessoa. No entanto, deve ficar claro que esse direito nem sempre é violado quando a intenção é informativa, como foi o caso da autorização, mas a reutilização posterior em programa não autorizado de caráter religioso por mais de quatro anos é, segundo a jurisprudência acima responsável pelos danos.

Diniz (2004) argumentou que o direito à imagem significa que ninguém pode exibir seu retrato publicamente ou vendê-lo sem seu consentimento, e que sua personalidade não pode ser alterada material ou intelectualmente, o que poderia prejudicar seu valor. Este direito inclui: à própria imagem, uso ou distribuição da imagem; na imagem das próprias coisas e na imagem das coisas ou publicações; Obter uma imagem ou capturá-la com uma ferramenta tecnológica.

Do ponto de vista do autor, a imagem deve ser preservada e, para ser obtida, deve ser com a admissão do titular ou de terceiros, como herdeiros ou cônjuges, no caso de Pessoa Física falecida .

Stoco (2004) definiu a imagem como qualquer expressão formal e sensível da personalidade de um homem. Ele acrescentou que a imagem aqui não se limita às condições visuais do indivíduo, representadas entre outras coisas em uma pintura ou fotografia, mas também alude a sons, gestos e expressões dinâmicas de personalidade.

Assim, a imagem é tudo o que pertence ao indivíduo, que pode ser real ou virtual. O direito à imagem é precoce, recebeu mais atenção com o advento da era tecnológica, acesso à internet, exploração e divulgação de redes sociais que favorecem sua aquisição e divulgação. Nota-se que o legislador tem procurado acompanhar os acontecimentos do novo cenário e cumprir o disposto na legislação.

3 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

3.1 Do conceito

Honra é um conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais que respeitam uma pessoa socialmente e em termos de sua própria dignidade. A doutrina classifica a honra em dois aspectos: o primeiro, de natureza objetiva, e o segundo, de natureza subjetiva, sendo o primeiro a honra e a imagem perante a sociedade como a sociedade em torno da pessoa a vê, e o segundo, o próprio conceito de que a pessoa tem de si mesmo.

Como ensina Prado (2020, p.502): [...] objetivamente, honra seria a posição que o indivíduo goza em determinado meio social [...] subjetivamente, honra seria o sentido de sua dignidade e decência.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a honra consta do rol de direitos fundamentais que protegem o direito à intimidade e à privacidade, previstos no artigo 5º, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;
[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[...]

No Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos) está previsto no artigo 11 como “Proteção da Honra e da Dignidade”: Os crimes contra a honra são definidos na Seção Especial do Código Penal, Título I, O Capítulo V, que define três crimes listados que são: calúnia(art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP).

Segundo Prado (2020, p.504), a calúnia é definida como: “a conduta consiste em imputar (atribuir) a alguém falsamente a prática de fato definido como crime.” O artigo 139 do Código Penal aborda o crime de difamação, que consiste

na imputação de um fato ofensivo a reputação de alguém, mas, nesse caso, não necessita que essa conduta seja definida como crime.

Segundo Prado (2020, p. 504), a calúnia é assim definida: “A conduta consiste em atribuir falsamente (atribuir) a alguém a prática de fato definido como crime”. de difamação nele contida consiste em manchar a reputação de uma pessoa com um fato ofensivo, mas, neste caso, não exige que essa conduta seja definida como crime.

Sobre esse assunto, Prado (2020, p. 504) destaca a diferença entre calúnia e difamação:

a insinuação é necessária para lidar com o fato definido como crime. Isso significa que a falsa alegação deve estar relacionada a uma infração penal (ação ou omissão típica, ilegal e culposa). Portanto, a falsa alegação de um crime é a descrição típica de calúnia, mas, em última análise, pode constituir difamação.

Por fim, o crime de injúria é o único crime contra a honra destinado a proteger a honra subjetiva da vítima, ou seja, sua autoestima, dignidade e a visão que o agressor tem de si mesmo. O artigo 140 do Código Penal trata do crime de lesão corporal e de duas modalidades qualificadoras, lesão corporal real e intencional. Segundo Greco (2017, p.412):

A primeira delas, denominada lesão genuína, ocorre quando a lesão consiste em violência ou atos considerados degradantes por sua natureza ou pelos meios utilizados. A segunda, reconhecida como violação tendenciosa, diz respeito à violação cometida com base em elementos relativos à raça, cor, etnia, religião, nacionalidade ou condição de pessoa idosa ou deficiente.

Distinguem-se de calúnia, injúria e difamação porque não significa acusação de fato criminoso ou desonroso, mas atribuição de, entre outras coisas, mas também o dano moral.

3.2 Do aumento da prática dos crimes contra a honra velada de opinião nas redes sociais

Com o desenvolvimento da Internet, a prática de atividades ilícitas

aumentou, sendo os crimes contra a honra os mais comuns nesse meio. Segundo Dantas e Santiago (2019), essa ferramenta é vista como um meio pelo qual as pessoas aproveitam para se conectar com outros usuários. No Brasil, as principais redes sociais são Twitter, Facebook e Instagram, amplamente utilizadas para a prática desses crimes como difamação, calúnia e injúria.

Para Martins (2020), no contexto da pandemia de Covid-19, a forma mais fácil de as pessoas se conectarem com familiares, amigos e clientes é por meio de aplicativos e redes sociais, o que fica mais evidente nesse momento em que o isolamento é obrigatório é lutar o coronavírus. No entanto, muitas pessoas não utilizam essas tecnologias apenas com esse viés, pois parte delas se desvia para praticar atos ilícitos. Para o autor:

O meio eletrônico parece estar irradiando com maior facilidade e velocidade, dimensionando drasticamente o impacto de comportamentos nocivos, pois a Internet também pode ser mediadora de comportamentos condenáveis na medida em que lhes dá uma voz que existiria em um contexto diferente pode não ser suficiente (MARTINS, 2020).

Para Dantas e Santiago (2019), o acesso à internet possibilitou um melhor acesso às informações e uma interação mais fácil – permitindo a explicação de seu lado negativo, pois parte da sociedade divulga deliberadamente suas opiniões e ideias para ofender as pessoas. Para esses autores, a ferramenta mais utilizada é o Facebook, que contava com cerca de 102 milhões de usuários em 2016, ou seja, mais de 50% da população brasileira utilizava esse aplicativo.

No entanto, vale dizer que o mundo digital é uma porta que abre infinitas possibilidades como trabalho, informação, interações, aprendizado etc. Questões negativas, pois muitas pessoas utilizam o cenário para detectar discursos ofensivos de má-fé e a disseminação de crimes para determinados indivíduos, em sua maioria famosos e vítimas constantes de ataques. Dada a dimensão das pessoas que utilizam estas aplicações e a facilidade de ligação entre elas, mostra-se que esta ferramenta acaba por ser uma janela para a realização destes atos, visto que existem pessoas que utilizam este meio especificamente para a prática de qualquer crime.

Segundo Bob Vieira citado por Dantas e Santiago (2019), os criminosos atacam tanto de forma visível quanto invisível, e dessa forma o agressor vai direto ao ponto, enquanto o agressor se esconde invisivelmente em comentários que passam despercebidos. Para o autor acima, o indivíduo que se engaja de forma visível pretende literalmente ofender a moral da pessoa ou grupo ao divulgar fatos desonrosos que eventualmente são repassados por outros.

Ainda segundo Dantas e Santiago (2019), tais práticas criminosas causam sérios danos à vida das vítimas. A grande humilhação enfrentada por essas pessoas cria um sentimento de inferioridade, vergonha, mudança e até rotina nas vítimas, pois algumas até saem de sua cidade porque não aguentam mais os fardos que lhes são infligidos - e muitas vezes desencadeia também depressão e até suicídio . Por exemplo, o crime de difamação é um dos crimes mais praticados, pois uma pessoa é acusada de cometer um ato desonroso, como postar vídeos e fotos sem seu consentimento para constranger a vítima perante sua família e amigos.

Em suma, segundo Dantas e Santiago (2019), a maioria desses criminosos pratica atos ilícitos na internet por ser uma forma mais fácil de não serem detectados e por acreditarem que não existem leis nessas ferramentas, que garantem os direitos das pessoas que usam esses aplicativos. Além disso, eles fazem isso porque os crimes contra a honra são menos ofensivos e as penas são, portanto, muito leves, abrindo uma brecha para os criminosos praticarem esses atos novamente. Assim, a punição acaba se tornando algo ineficiente que é visto como uma punição mundana.

3.3 Da ineficácia do código penal na realidade atual dos crimes contra a honra

Os crimes de honra descritos acima foram criados no Código Penal de 1964 em um contexto social completamente diferente do de 2020. Portanto, e com o entendimento de que as disposições legais devem corresponder à realidade e que devem ser suficientes para atender às necessidades e solucionar os problemas da sociedade, dada a falta de normas específicas para crimes cometidos na Internet, e a utilização de normas gerais por crimes contra a honra leva à ineficiência na

punição desses crimes, levando à impunidade dos perpetradores. Segundo Lasalle (2016):

A tese de Lasalle é que os fatos superam as normas. Para ele, as normas se baseiam em fatos, afirmando-os como já são, ganhando assim a força da realidade. Quando as normas ignoram os fatos e estabelecem um estado ideal que ainda não existe, tornam-se um documento ineficaz, apenas uma “folha de papel” sem força normativa (LASALLE, 2016).

Dessa forma, com os avanços tecnológicos cometidos desde a criação das leis anti-honra, surgem não apenas novos meios, mas também novos ambientes para a disseminação de calúnias, difamação e injúria com um alcance infinitamente maior do que jamais se poderia imaginar. na época em que o código penal brasileiro foi criado. Portanto, é inegável a necessidade de criação de regras explícitas e específicas para conter a progressão de novos crimes cometidos nas redes sociais. Segundo Samuel Silva Basílio (2017):

O avanço das tecnologias de comunicação e informação, especialmente a Internet, trouxe mudanças significativas na sociedade, transformando-a em uma sociedade da informação, explorando esse ambiente para ouvir música, acessar vídeos, produzir material para compartilhar na Internet publicar, participar nas redes sociais, entre outros. A Internet tem um problema que desencadeia o surgimento de crimes virtuais, nomeadamente o anonimato que favorece o comportamento de agentes que tentam localizar e gravar imagens, vídeos ou mesmo a prática de atos sexuais proibidos por lei, pesquisando na Internet a sua caracterização de fronteiras e a falta de leis específicas para esses crimes.

Portanto, é de suma importância que as leis penais possam preencher suas lacunas, para que haja um prognóstico concreto sobre os crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual, para que os agentes, usuários dessas plataformas, cometam crimes sejam devidamente punidos com tentativa de reduzir significativamente o número de crimes cometidos, inculcando-lhes o medo das sanções penais que lhes serão impostas. Conforme afirma Gleick Meira Oliveira Dantas e Tatianny Silva Azevêdo Santiago (2019):

O Código Penal torna-se um tanto ineficiente diante dos crimes contra a honra no Facebook, pois as penas para cada um desses crimes são brandas e muitas vezes são utilizadas medidas alternativas, para que os criminosos não tenham medo de cometer esses crimes novamente. No final das contas, a punição não serve de exemplo e previne novos crimes, mas é vista pelos criminosos como uma punição banal que eles podem “pagar” e não têm muitos escrúpulos.

Ainda nesse viés, vale ressaltar que os crimes contra a honra praticados online tornam-se ainda mais graves quando se adota a definição de honra objetiva concebida por Cezar Roberto Bitencourt (2021, p. 422) da seguinte forma:

A reputação do indivíduo, ou seja, é o conceito que os demais membros da sociedade têm do indivíduo em termos de suas qualidades morais, éticas, culturais, intelectuais, físicas ou profissionais.

Pois o escopo de crimes como difamação e injúria está aumentando infinitamente e pode até transcender as fronteiras nacionais. Foi o que aconteceu com o youtuber Felipe Neto, em que circulou nas redes sociais um print de um post no Twitter com uma foto do youtuber e a frase: "Criança é que fofura, como escondido", que teve enorme repercussão na redes. Redes sociais com milhares de compartilhamentos em uma campanha de difamação.

Nesse caso, o dano causado à imagem, honra e dignidade do YouTuber foi imensurável, afetando inclusive sua vida profissional, que depende muito de patrocínios e de sua imagem. De acordo com a entrevista concedida pelo Youtuber Roney Domingos (2020):

Ontem (27/07) nossa equipe removeu 1.247 vídeos postados no Facebook e Instagram contendo informações difamatórias sobre mim, a maioria alegando pedofilia. Hoje, a partir das 14h, 664 vídeos foram removidos. Cada 1 vídeo como este tem o potencial de atingir milhares e milhões de pessoas.

Levando isso em conta e ressaltando que este é apenas um dos vários casos que vêm ocorrendo com frequência cada vez maior, é inegável que os artigos 138, 139 e 140 do Código Penal são muito gerais e se omitem para abranger

aquelas infrações que ganharam espaço não ser tratado especialmente... na sociedade. Como afirmam Dantas e Santiago (2019):

O Código Penal trata esses crimes de forma muito ampla, chamando-os de crimes contra a honra que acontecem fora da tela do computador, e assim acaba não tendo a especificidade necessária para abranger integralmente os casos que acontecem nas redes. promover a justa punição dos infratores.

Em suma, os avanços normativos para coibir o número de crimes contra a honra praticados em plataformas de interação social como Facebook, Instagram e Twitter ainda não se mostraram suficientes. Uma mudança por parte do legislador é necessária para criar novos regulamentos legais que preencham as lacunas que existem hoje. Dado esse viés, vale ressaltar novamente, nas palavras de Bitencourt (2021):

Nessa sociedade, para normalizar uma sociedade regida por diferentes padrões de comportamento, é preciso encontrar, por meio da hermenêutica, o verdadeiro sentido das normas trazidas à vida pelo legislador em outro século (BITENCOURT 2021).

Nesse sentido, Bitencourt (2021) cita Jiménez de Asúa (1949):

Os juízes não podem ignorar as mudanças sociais, legais e científicas. Assim, a intenção de legislar pode ser examinada não só em relação ao momento em que a oferta surgiu, mas também em relação ao momento da sua aplicação. O juiz adapta o texto da lei aos desenvolvimentos por que passa a vida, de que a lei é, em última análise, a forma. Daí o dever de adaptá-los a situações inimagináveis no tempo distante de seu nascimento (BITENCOURT 2021).

Portanto, devido às mudanças societárias, é impossível imaginar um futuro em que não haja regulamentação legal específica para crimes cometidos nas redes sociais. É necessário, portanto, aprimorar o Código Penal Brasileiro, agregando a criminalização dos crimes contra a honra cometidos na Internet, com o objetivo de criar uma sanção para esse comportamento para que não haja mais a sensação de impunidade que muitas vezes leva os agentes a recorrerem a internet para cometer crimes e, portanto, é possível reduzir a frequência desses atos de ódio.

Em suma, pode-se dizer que as redes sociais são cada vez mais o ambiente escolhido para a prática de crimes contra a honra. Diante dessa nova realidade social, fica evidente que as normas existentes do Código Penal Brasileiro precisam ser complementadas para que as leis sejam mais específicas e ofereçam soluções concretas para coibir essa prática. É ainda importante que existam dispositivos que prevejam sanções efetivas para punir aqueles que utilizam plataformas de interação social para alcançar a honra e a dignidade humana protegidas pela CF/88. Portanto, conclui-se que as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro são ineficazes diante da nova forma de cometer crimes contra a honra.

3.4 Da necessidade de nova legislação em frente os crimes contra honras praticados na internet

Embora faça parte das ciências humanas, a conceituação do que seria o próprio direito permite que vários cientistas sociais o estudem interminavelmente. Tal fato decorre não apenas do aspecto hermenêutico de interpretação e comparação que deve ser feita entre normas e atos sociais, pois a tarefa do direito em sentido geral seria regular a sociedade - o que notoriamente não aconteceria se assim fosse, todas as normas presentes no ordenamento jurídico seriam respeitadas e/ou aplicadas com a devida eficácia que demonstram em uma análise teórica. Nesse sentido pode-se dizer:

Em vez disso, essas formas particulares de controle são exceções ou complementos ou reforços de formas gerais de instrução que não nomeiam ou abordam indivíduos específicos ou prescrevem uma ação específica a ser tomada (HART, 2012).

No entanto, percebe-se que a lei também funciona através das leis. Nesse aspecto, seria inegável a necessidade de criar novas normas diante de novos eventos sociais que fundamentalmente mudam o cotidiano de uma sociedade, evitando eventos como os previstos por Lassale, citado por Santos (2014), em que as normas (essas seria constitucional em sua teoria; porém, nesta analogia falo de todas as normas) se tornariam meras folhas se não conseguissem capturar a dinâmica de poder e determinação da sociedade.

Além disso, segundo Miguel Reale (2002), o direito pode ser classificado de três formas - o valor da justiça, a norma ordenadora de comportamento e o fato social e histórico, o último dos quais permitiria unir os outros dois conceitos , a criação de novos padrões.

Nesse contexto, nasce o direito digital, criado com o objetivo de regular as ações praticadas na Internet. No entanto, as mudanças tecnológicas a partir do ano 2000 certamente não haviam sido previstas pelos reguladores legais da época - embora, já se soubesse que esse ramo estaria subordinado aos demais ramos clássicos do direito - e como um exemplo, a Lei 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, que prevê desde o início:

Art. 1º. Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

A presença constante de leis geralmente aplicáveis no direito civil é visível em seu conteúdo, com alguns símbolos indicando possíveis atos criminosos. Existem também outras leis cujo conteúdo se concentra exclusivamente nas redes sociais, como a Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que visa proteger os dados pessoais de pessoas físicas nas redes sociais; e a Lei Carolina-Dieckmann (Lei 12.737/2012), que abrange apenas crimes de informática como invasão de dispositivo de computação, interrupção ou interferência em informações telegráficas, telefônicas, informáticas, telemáticas ou de utilidade pública, falsificação de documento particular ou cartão (artigo 2º da Lei 12.737/2012). No entanto, nenhuma dessas regras visa especificamente punir os crimes contra a honra cometidos nas redes sociais.

A necessidade de tipificação penal na esfera digital dos crimes contra a honra decorre da especificidade da prática e dos resultados, que geralmente apresentam resultados mais graves do que os típicos do art, devido ao maior alcance da Internet e suas consequências. 138, 139 e 140 do Código Penal – pode-se citar como exemplo o cyberbullying, que segundo Caetano (2016) é conceituado como:

O cyberbullying é um fenômeno associado ao sofrimento, principalmente para quem o vivencia como vítima, mas também para alguns que agredem, mesmo brincando, bem como para quem interage com eles. Nossos dados indicam efetivamente uma sensibilidade reduzida ao sofrimento nos agressores. No contexto do ciberespaço, os indivíduos têm menos pistas afetivas, sociais e contextuais do que quando outros estão presentes. No caso do cyberbullying, os agressores estão mais protegidos devido ao anonimato desse comportamento e desconhecem as reações das vítimas, o que as “protege” da culpa. Aqui não há reprovação social direta e o sofrimento da vítima não é visível), embora o sofrimento causado pelo bullying possa ser um fator de transtornos mentais, transtorno, ansiedade e baixa autoestima.

A descoberta acima de estudantes da Universidade de Lisboa mostra quão piores são as consequências psicológicas para as vítimas de cyberbullying e quão mais fácil é para os agentes fazê-lo. Embora o assédio moral seja tratado como uma injúria pela legislação brasileira (art. 140, CP), quando praticado na esfera virtual, as consequências desse crime são piores para quem o sofre. Este exemplo deixa claro que as especificidades das infrações penais cometidas em redes digitais vão além das previstas no direito digital e, portanto, não são suficientes diante das exigências atuais.

4 DOS RITOS PROCESSUAIS

4.1 Os entendimentos jurisprudenciais dos crimes contra a honra

O Superior Tribunal de Justiça (2019) também se pronunciou quanto aos crimes contra a honra por meio da revista Jurisprudências em Tese consolidando 13 teses referentes ao tema que foram noticiadas pelo Conjur (2019), as quais serão aqui mostradas e comentadas.

Na primeira tese consolidada pelo STJ, os crimes contra a honra somente são configurados como tal se for confirmada a mínima demonstração de intenção de violar a honra do outro (dolo específico), o conhecido animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi, conforme o julgadi do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 395714/CE julgado em 02 abril de 2019.

Em relação à presença de justa causa o STJ entendeu no Habeas Corpus nº 235996/MA julgado em 13 março de 2019, que quando inexistente a intenção de atentar contra a honra de outrem, aceita-se, por meio de habeas corpus, que seja investigado o dolo requerido para que os crimes contra a honra sejam caracterizados.

Quanto à necessidade de imputação falsa de fato criminoso no Recurso em Habeas Corpus 77768/CE julgado em 26 maio de 2017 entendeu que o crime de calúnia requer que o agente que comete o delito tenha que conhecer que existe falsidade no que ele está falando ou fazendo. Somente isso a ação cometida poderá ser considerada como calunioso.

Quanto à exceção de suspeição de magistrada em Habeas Corpus 77243/RJ julgado em 17 de novembro de 2016 o STJ entendeu que para a configuração do crime de calúnia não basta somente admissões generalizadas e de natureza especulativa. A acusação primária deve ser relatada de maneira específica, marcada no tempo, e teria sido falsamente realizada pela suposta vítima.

Nesse caso concreto específico ocorreram petições assinadas por advogados com ataques a juíza do caso concreto, assim a decisão foi que:

PEÇA PROCESSUAL (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO) ASSINADA PELOS ADVOGADOS, ORA PACIENTES, É ROBUSTA (TRINTA PÁGINAS) E, EXCLUÍDA A PARTE PINÇADA PELO PARQUET, EM VIRTUDE DA INÉPCIA AQUI RECONHECIDA, A AFERIÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ESCRITO É TAREFA DAQUELE ÓRGÃO ACUSADOR, NÃO PODENDO ESTA CORTE IR ALÉM. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE, APENAS, PARA, RECONHECENDO A INÉPCIA, ANULAR A DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA, SEM PREJUÍZO DE QUE OUTRA SEJA OFERECIDA, EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. (RHC 77.243/RJ, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 17/11/2016, DJE 06/12/2016) (STJ, 2016).

Sobre a exceção da verdade, entendeu o STJ que a admissibilidade, o processamento e a instrução da exceção da verdade contrária quando se tratar de autoridades públicas com benefício de foro deve ser realizado pelo próprio juízo da ação penal originária que, depois de instruir os autos e admitir a *exceptio veritatis*, deverá enviá-los para a instância onde a prerrogativa de função foi derivada para julgamento do mérito, conforme a Exceção da Verdade Nº 59 - RJ (2013/0347935-4) julgado em 08 de outubro de 2013.

Ainda sobre a exceção da verdade segundo entendimento do STJ não é admitido quando o excipiente não consegue demonstrar a veracidade da prática de conduta criminosa da outra parte, conforme o Agravo em Recurso Especial nº 1068510/RS julgado em 26 setembro de 2017.

Quanto a expressões usadas em momentos de exaltação de acordo com o entendimento do STJ, expressões usadas em ocasiões de descontrole ou para criticar ou censurar trabalhos são elementos que eximem a característica subjetiva inerente aos padrões penais que estabelecem os crimes contra a honra, conforme o Recurso em Habeas Corpus 93.648/RO julgado em 07 de agosto de 2018.

Sobre a liberdade, entendeu o STJ que a ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística que a Constituição admite e que é conferida à imprensa é um direito com restrições, onde se encontra a preservação dos direitos da personalidade, inclusive os direitos contra a honra. No recurso especial aqui citado, o conteúdo da reportagem, mesmo tendo descrito fatos verdadeiros foi além dos limites impostos pela lei, fazendo valer o direito à indenização, conforme o Recurso Especial 1567988/PR.

O STJ ainda citou a falta de admissão da Constituição Federal de 1988 da Lei de Imprensa. o fato da Constituição Federal de 1988 não ter aceitado a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) não resultou na abolição criminis dos delitos contra a honra quando esses cometidos por meios ou agentes desse veículo, o que levou esses delitos a se manterem na legislação penal comum, conforme Agravo Regimental no Habeas Corpus 367.037/MS julgado em 25 de outubro de 2016.

Quanto à ação penal por crime contra honra envolvendo servidor público, o STJ compreendeu conforme o disposto na Súmula 714/STF, a legitimidade do ofendido e o Ministério Público se tornam concorrentes em uma ação penal por crime contra a honra quando a vítima é um servidor público e tem causa devido às suas funções de acordo com a Queixa 755/DF julgado em 02 de setembro de 2015.

A imunidade parlamentar também foi citada pelo STJ entendeu o SJT no citado habeas corpus que parlamentares, como deputados federais e senadores, não devem ter violado sua imunidade parlamentar material. Tal fato conferiu a atipicidade de comportamentos que, em princípio, possam ofender a honra de pessoas quando esses profissionais se encontram no exercício de suas funções. O STJ levou em conta o artigo 53 da CF/1988 e o conteúdo do estabelecido no artigo 27, § 1º também da referida CF/1988, conforme decisão do Habeas Corpus 443.385 julgado em 06 de junho de 2019.

Sobre a imunidade do advogado, entendeu o STJ que a compreensão do STJ é que o advogado, mesmo estando realizando sua função, não ficará imune caso cometa o crime de calúnia podendo, porém, difamar ou praticar o crime de injúria, conforme Recurso em Habeas Corpus 100494/PE julgado em 12 de fevereiro de 2019).

Por fim, o STJ fez menção a peças realizadas pelos advogados entendeu o Superior que, caso o advogado redija uma peça que envolva imputação de algum crime, a parte por ele representada não poderá ser responsabilizada por nenhum tipo de crime contra a honra, sendo eximida de qualquer penalidade de acordo com o Recurso Especial julgado em 05 de março de 2014.

4.2 Na esfera cível

Apesar da atribuição aos autores dos crimes denunciados no campo penal, considerando que estes podem prejudicar as vítimas, pois ao se tornarem vítimas de difamação, calúnia e injúria, elas têm a imagem que têm de si mesmas e os demais foram completamente afetados por eles, o que afeta diretamente sua autoestima e reputação, razão pela qual o dano moral sofrido pela vítima é passível de indenização (PESSALI, 2018).

Portanto, após o ato criminoso, ou mesmo sem análise em processo criminal, a vítima também pode ajuizar ação civil pública para pleitear indenização por dano moral e, se necessário, a indenização será avaliada levando-se em consideração a extensão do dano sofrido para aliviar a dor, o sofrimento ou a exposição e constrangimento da vítima (PESSALI, 2018).

Além disso, o STF considera cabível a indenização por danos morais a pessoas jurídicas quando a honra objetiva da pessoa jurídica é violada, conforme Súmula nº 1999 - DJ 20/10/1999. Pessoa Jurídica - Danos morais. A pessoa jurídica pode sofrer danos morais.” (BRASIL, 2014, online).

Em resumo, embora a intenção de todos seja impedir que crimes sejam cometidos em meios digitais, nosso ordenamento jurídico já possui leis que se aplicam a essas práticas criminosas e o responsável deve aceitar o resultado de seu comportamento caso não haja restrições à liberdade de expressão. pode divulgar seus pensamentos, mas sem desrespeitar e afrontar a lei (CAMPANHOLA, 2018).

4.3 Na esfera criminal

A persecução dos crimes contra a honra costuma ser privada, conforme prevê o artigo 145 do Código Penal , mas tratando-se de infração cometida contra funcionário público no exercício de suas funções, a persecução é, conforme o *caput* (BRASIL, 1940) ao representar aqueles que se sentiram ofendidos.

Nessa perspectiva, para a persecução de crimes contra a honra cometidos na Internet, é necessário denunciar a vítima, realizar uma investigação com o objetivo de comprovar os fatos relatados e responsabilizado pelo crime o infrator pode honrar a

sociedade ou a si mesmo. Como a calúnia é, na verdade, definida como crime por se fingir de prestar contas a alguém, a difamação como prestação de contas a alguém que realmente viole a própria reputação e injúria, que é uma ofensa à dignidade da pessoa, é tratada como no presente trabalho (MARTINS , 2020).

Caso alguém se sinta indignado com um comentário, mensagem ou postagem, deve fazer um boletim de ocorrência e, com provas concretas, recorrer ao judiciário para a instauração de processos criminais ou civis para que possa receber indenização pelo dano e até mesmo pela extração de conteúdo lesivo da Internet e as medidas previstas no Código Penal, nomeadamente prisão e multa (PINHEIRO, 2018, online).

Uma vez que em casos de anonimato do autor é possível criar um “*perfil falso*” para cometer um dos crimes contra a honra contra terceiro, é possível com autorização judicial obter a violação do sigilo telemático e obter informações de login, vinculadas endereço eletrônico, dados relevantes para a imputação da responsabilidade criminal do responsável e aplicação das sanções previstas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro (BARBOSA, 2018).

Por fim, considerando a evolução da tecnologia e o fato de a lei evoluir de acordo com as necessidades sociais, Projeto de Lei nº 1.589/2015 na web, de autoria de Soraya Santos (BRASIL, 2015, online).

O referido projeto visa dar poderes instantâneos às autoridades de investigação para aceder aos registos de ligação à Internet e aos registos de navegação na Internet em casos de crimes contra a integridade cometidos através de publicação no ambiente virtual, ou seja, quando alguém se torna vítima de difamação, calúnia ou injúria através da Internet , basta notificar as autoridades competentes, que são obrigadas a agir e concluir as suas investigações no prazo máximo de sessenta dias. (BRASIL, 2015).

4.4 Rito sumaríssimo

De acordo com Marangoni (2019), por conta das penas para criminosos e crimes contra a honra, diz-se que eles têm menor potencial ofensivo por causa das penas abstratas. Esse fato se baseia na pena para crimes contra a honra não superior

a dois anos, com exceção da difamação, nos termos do Código Penal de 1940 e, portanto, a ser julgado por Juizado Especial Criminal. A diferença na pena imposta pelo crime de difamação está sujeita à reflexão da Lei nº 9.099/95.

De acordo com a lei nº 9.099/95, em seu art. 60:

Art. 60 O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (BRASIL, 1995).

Não obstante o estabelecido nesta lei, é claro que quando o crime de lesão corporal dolosa estiver em pauta (art. 140, § 3º, CP), o cenário do rito sumário, assim denominado quando for atingida a pena prevista dois anos, não se considera mais tornar moda o rito sumário ou ordinário. Nessa perspectiva, destacou Greco (2016, p. 370):

Cabe, ao menos inicialmente, ao Juizado Especial Criminal decidir no art. 140 do Código Penal, considerando que a pena máxima imposta em termos abstratos ultrapassa o limite de 2 (dois) anos conforme Art. 61 da Lei nº 9.099/95 com a nova redação da Lei nº 11.313 de 28 de junho de 2006, ressalvada a chamada infração dolosa prevista no § 3º do art. 140 do Código Penal, cuja pena máxima é de 03 (três) anos.

As palavras do autor fazem alusão ao disposto nos artigos 60 e 61 da lei pertinente, pois o primeiro considera que pode caber ao Juizado Especial Criminal arbitrar, julgar e punir crimes de menor potencial ofensivo. O artigo 61.º diz respeito à duração da pena, que não pode exceder dois anos.

É importante notar que se o crime for cometido em determinadas circunstâncias ou contra figuras como o Presidente da República, o chefe do governo, o funcionário público, estando na proximidade de muitas pessoas ou simplesmente alastrando o crime, a pena pode ser acrescido, o que fará com que ele deixe de fazer parte do rito sumário e passe para o rito processual (FERNANDES, 2019).

Outra questão que merece ser abordada são as circunstâncias que podem permear o processo penal, pois podem resultar em infração penal dissuasiva ou multa para o acusado. A primeira opção não pode determinar a pena de prisão, o que seria

inconstitucional. A segunda costuma ser permitida, pois leva à suspensão do procedimento (MARANGONI, 2019).

O sentimento da vítima seria a frustração ao descobrir que o criminoso se safou do que fez, principalmente porque sua honra foi violada e eles não conseguiram obter justiça mesmo que buscassem meios legais para fazê-lo.

No entanto, vale destacar que existem ferramentas na própria lei para tentar reverter essa situação. Uma encontra-se no inciso III do §2º do art. 76, pois nem sempre todos os pré-requisitos podem ser preenchidos corretamente, ou seja, “a origem, o comportamento social e a personalidade do agente” (BRASIL, 1995), ou o motivo e as condições para a ação a ser tomada. E neste sentido a arte. 82 diz que haverá recurso.

Isso traz algum consolo para aqueles que foram vítimas de uma violação de sua honra e que nem sempre têm um resultado positivo quando se cumpre a punição pelo crime cometido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, notou-se ao longo do trabalho que, embora a liberdade de expressão seja garantida a todo indivíduo, ela deve ser respeitada na demonstração de honra por terceiros, principalmente na internet, pois os crimes contra a honra ganharam força com a evolução digital que estamos vivenciando e a sociedade deve usar o bom senso para expressar sua opinião.

É importante notar também que os princípios diferem das regras normativas e que estas também diferem entre si. Os princípios dizem respeito às circunstâncias, ou seja, dão uma nova perspectiva às regras e normas, incluindo as normas constitucionais. Neste caso, recomenda-se vivamente a ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, elaborado ao longo dos anos, dada a sua estima fundamental e constitucionalmente reconhecida.

Esse princípio foi incorporado à constituição federal de 1988 e forma a base de todos os outros princípios destinados a fornecer soluções para problemas, incluindo a honra. Assim, quem viola a honra de uma pessoa viola sua dignidade, o que a torna punível.

Dois outros princípios consagrados na Constituição foram abordados neste estudo: o princípio da proteção da imagem e da honra e o princípio da liberdade. O primeiro não é um direito fundamental, mas sublinha a importância da imagem que pertence ao homem, pois com ela nasce.

A segunda menciona outra qualidade inerente ao ser humano: a liberdade. Esse princípio, aliado aos crimes contra a honra, é fonte de debate entre os estudiosos, pois para alguns a liberdade é algo que não pode ser tirado, enquanto para outros, sendo um direito constitucional fundamental, não deve ser violado.

Nota-se também que não há supremacia em relação aos direitos fundamentais citados acima, pois não faria sentido proteger a liberdade de expressão da sociedade, mas não proteger a honra do indivíduo nesta sociedade, que conosco é total o que é atacado são acusações de mentira contra alguém, ou mesmo ataques ofensivos, devendo esses princípios então ser equilibrados sem criar uma lacuna de exceções para a prática de condutas reprováveis.

Também do ponto de vista legislativo, notou-se que o Código Penal sofreu diversas alterações ao longo dos anos. Os primeiros, em 1830, foram considerados crimes contra a honra, ao lado de calúnia, difamação e injúria, estupro e sequestro. No entanto, esse código deixava brechas e apenas dava à mulher restrições e medidas para ser considerada uma pessoa cuja honra poderia ser violada e/ou ferida se ela não fosse considerada uma mulher "honesta". O crime de difamação não existia neste código.

Quanto ao delito de difamação, se cometido em cartas impressas, a pena era reduzida à metade ou dispensada se o acusado comprovasse a veracidade do fato em questão. O insulto considerava difamação contra funcionários públicos ou qualquer coisa que pudesse ofender a honra de uma pessoa. O crime de calúnia não existia neste código. Em suma, o código era extremamente complexo.

Em 1890 o código vigente estabelecia que os crimes de calúnia e ofensa a serem considerados como tal deveriam constituir prova, e passou a compreender a incompreensão de qualquer crime designado por lei como tal. A calúnia e a calúnia continuaram sendo crimes contra a honra, mas o estupro e o seqüestro foram vistos sob uma luz diferente, ou seja, crimes contra a segurança da honra.

Além disso, o referido código deu atenção ao ambiente familiar e às diferenças de gênero sem esclarecer o problema da mulher honesta. Ressalta-se que naquela época os crimes mais comuns eram defloração, estupro, sequestro e adultério. O crime de difamação novamente não foi registrado.

Em 1940, foi finalmente incluída a calúnia, que passou a integrar os crimes contra a honra ao lado da calúnia e da calúnia com menção aos crimes contra a honra cometidos eletronicamente quando se destaca que o acusado deve retirar na mídia que tais crimes foram cometidos.

Não foram detectadas alterações significativas nos códigos acima, embora os prazos de validade sejam diferentes. Talvez a explicação esteja no fato de que tais crimes foram considerados pela Constituição apenas na esfera civil, pois entende que eles são um ser humano inato e, portanto, devem ser preservados.

Quanto à responsabilização, parece que existem leis relevantes para punir os crimes contra a honra tanto na esfera penal quanto na civil, apenas transformando a forma de prática dessas condutas, ou seja, com a evolução digital as condutas

criminosas estão se tornando perpetradas na internet e na legislação deve, portanto, ser alterado para acompanhar esta inovação e também para controlar a velocidade com que as infrações penais são cometidas.

Além disso, há falta de valores sociais, comportamento desrespeitoso para com os outros, então se não houver complementação da legislação, bem como conscientização dos indivíduos, teremos o aumento de crimes virtuais que causam um maior número de crimes, vítimas e consequências incuráveis na vida dos atingidos, pois a honra é o bem mais valioso que um indivíduo pode ter na sociedade em que vive.

Nessa perspectiva, o STJ realizou 13 teses sobre crimes contra a honra, considerando o crime de calúnia, existência de justa causa, falsa acusação de fato criminoso, exceção de suspeição do juiz, exceção de verdade, expressões, utilizadas em tempos de insurreição, liberdade, falta de aprovação da CF/88 da Lei de Imprensa, falta de animus injuriandi vel diffamandi, imunidade parlamentar, imunidade de advogados e peças interpretadas por advogados.

Assim, parece que quando os indivíduos extrapolam o bom senso ao expressar suas opiniões em meios virtuais, atribuindo conduta criminosa a alguém que não a cometeu, ou ao degradar a dignidade do sujeito por meio de abuso verbal, nada mais é garantido constitucionalmente a liberdade de expressão, cometendo crime contra a honra, não podendo invocar a liberdade de expressão para fugir à responsabilidade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Gabriella Rolemberg. **Descriminalização dos crimes contra a honra.** Âmbito Jurídico, mai. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/descriminalizacao-dos-crimes-contra-a-honra/> Acesso em: 20 jun. 2022.
- AZEREDO, Jéferson Luis de; SERAFIM, Jhonata Goulart. Relações de gêneros: (des)construindo conceitos a partir dos códigos penais de 1890 e 1940. **Rev. Técnico Científica (IFSC)**, v. 3, n. 1, p. 432-446, 2012.
- BARBOSA, Wander. **Investigação de crimes contra honra nas redes sociais e sigilo telemático para atribuição de autoria delitiva.** Jusbrasil. 2018. Disponível em: < <https://drwanderbarbosa.> >. Acesso em: 29 de jun de 2022
- BARROSO. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BASILIO, Samuel. **Os crimes contra honra nas perspectiva do ambiente virtual.** Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000094, 26/12/2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/os-crimes-contra-honra-nas-perspectiva-do-ambiente-virtual> Acessado em: 29 de jun de 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Volume 4 -: Parte especial - crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública.** Saraiva Jur; 15ª edição. 2021
- BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. **O conceito de princípio: uma questão de critério.** Direitos Fundamentais & Democracia, v. 7, n. 7, p. 247-269, jan./jun. 2010.
- CAMPANHOLA, Nadine. **Crimes virtuais contra a honra.** 2018. Conteúdo jurídico. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br> >. Acessadi em 29 de junho de 2022
- BRASIL. **Código Penal de 1940.** Acesso disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acessado em: 06 de junho de 2022

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, vol. 2. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HART, John. **Democracia e desconfiança: Uma teoria do controle judicial da constitucionalidade**. WMF Martins Fontes - POD; 2ª ed 2014

JUS BRASIL. **Tribunal do Distrito Federal. Apelação 0701353-55.2020.8.07.0004**
Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1171882088/7013535520208070004-df-0701353-5520208070004> . Acessado em: 27 de jun de 2022

JUS BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação 0000494-14.2018.8.16.0097**. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1257776333/apelacao-apl-4941420188160097-ivaipora-0000494-1420188160097-acordao> . Acessado em 24 de jun de 2022

JUS BRASIL. **Tribunal do Rio de Janeiro. Apelação 0085992-04.2012.8.19.0001**. Acesso disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1204224015/apelacao-apl-859920420128190001> . Acessado em: 27 de jun de 2022

LASALLE, Ferdinandi. A essência da constituição. Freitas Bastos; 9ª edição. 2016

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Campinas: Editora Russell, 2003.

MARANGONI, Hugo. **A vítima nos crimes contra a honra. Canal Ciências Criminais**, mai. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-vitima-nos-crimes-contra-a-honra/> Acesso em: 29 de jun de 2022.

MARTINS, Julio. **Crimes contra honra na internet em tempo de pandemia**. 2020. Direitonet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos> >. Acesso em 29 de jun de 2022

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **O princípio constitucional da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PESSALI, Valenti. **A reparação civil pelos crimes contra honra**. 2018. Jusbrasil. Disponível em: <<https://valentereispessaliadv.jusbrasil.com.br> >. Acesso em: 29 de jun de 2022.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Jalovi, 1980.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito fundamental à educação. **Revista Videre**, Dourados, v. 5, n. 9, p. 25-37, jan./jun. 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SÉRGIO, Gabriel. **O conceito de liberdade segundo a filosofia**. 2017. Disponível em: < <https://sociologica.com.br/2018/02/22/o-conceito-de-liberdade-segundo-filosofia/> >. Acesso em: 01 out 2021.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Considerações sobre os crimes contra a honra da pessoa humana**. Jus.com.br, jan. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9413/consideracoes-sobre-os-crimes-contra-a-honra-da-pessoa-humana/2> Acesso em: 27 jun. 2022.

SOUZA, Isaac V. O. de; SILVA, Alexander C. A. da. **A banalização do Direito Penal nos crimes contra a honra**. 2019. 29 f. Artigo (Bacharel em Direito) - Complexo Damásio de Jesus, Anápolis, 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.